



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

INDICAÇÃO Nº 1.086, DE 2022

(Da Sra. Pollyanna Dutra)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que seja encaminhada manifestação desta Casa ao **Exmo. Sr. João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba** solicitando a iniciativa do poder executivo para a propositura de projeto de Lei que crie o **Programa Cartão Transporte Universitário no estado da Paraíba**, conforme minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

O processo de democratização do acesso à educação superior demanda uma série de ações por parte do Estado que garantam o efetivo acesso dos estudantes à universidade. Dentre importantes questões que precisam ser superadas destacamos o desafio da locomoção de alunos e alunas que residem em municípios do interior do estado e precisam se deslocar diariamente para outras cidades.

Por conhecermos a realidade de diversos municípios do interior do estado da Paraíba, constatamos a dificuldade enfrentada pelos universitários e pelas gestões municipais, que muitas vezes não possuem suficientes recursos para fornecer o transporte de qualidade a todos os estudantes. Por esta razão, portanto, reveste-se de tamanha importância o auxílio do governo estadual neste sentido.

Nesta linha, apresentamos em anexo minuta de projeto de lei, com inspiração em valoroso programa instituído no estado do Maranhão criando um programa de auxílio financeiro direto aos estudantes paraibanos que residam a distância superior a 100 (cem) quilômetros do local em que cursa a sua graduação.

Pelo exposto, solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba a tomada de iniciativa na propositura do referido programa, conforme minuta anexa, bem como rogamos aos ilustres pares a aprovação da presente demanda como instrumento de democratização da educação na sociedade paraibana.

A handwritten signature in blue ink, split into two boxes. The left box contains the name 'Pollyanna' and the right box contains the surname 'Dutra'.

POLLYANNA DUTRA
Deputada Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2022

Institui o Programa Cartão Transporte Universitário no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Cartão Transporte Universitário no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Poderão pleitear o Cartão estudantes matriculados em cursos presenciais e com regime diário de aulas em Instituições de Ensino Superior - IES, Públicas ou Privadas situadas no estado da Paraíba, desde que:

I - seja domiciliado no estado da Paraíba;

II - o seu deslocamento diário no trajeto domicílio - IES - domicílio (ida e volta) seja igual ou superior 100 km (quilômetros);

III - apresente comprovante de matrícula atualizado a cada semestre com a indicação das disciplinas que serão cursadas.

Art. 3º - A secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia publicará editais nos meses de janeiro e julho, para vigência limitada nos semestres letivos que se iniciam nos meses de fevereiro e agosto, respectivamente.

Parágrafo primeiro - A cada edital, serão disponibilizadas 1.000 (mil) vagas.

Parágrafo segundo - Excepcionalmente poderão ser disponibilizados editais com vagas suplementares em diferentes meses a fim de atender a demanda de alunos de instituições com calendários letivos distintos.

Art. 4º - Após publicação de edital, o estudante deverá preencher ficha de inscrição e anexar:

I- Documento de identidade e CPF;

II - Foto 3x4;

III - Comprovante de residência dos últimos 6 (seis) meses;

IV - Comprovante de matrícula na IES no respectivo período letivo, devidamente assinado pela instituição de ensino superior, contendo o nome do curso, a modalidade de ensino (obrigatoriamente presencial), turno (matutino, vespertino ou noturno), regime de aulas (obrigatoriamente diário) e situação acadêmica do aluno (obrigatoriamente matriculado).

V - Histórico acadêmico disponibilizado pelo estabelecimento de ensino superior e nos casos de quem esteja matriculado ainda no primeiro período, comprovante de matrícula nas disciplinas a cursar;

VI - Declaração firmada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade, além da exclusão definitiva do Programa e devolução de valores recebidos;

VII - Se for o caso, prova que o estudante, ou núcleo familiar em que resida, está inscrito no CADÚNICO - Cadastro Único, válido para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Parágrafo único - As Secretarias responsáveis pelo Programa, assim como a Controladoria Geral do Estado, realizarão auditoria permanente sobre o efetivo uso do cartão, inclusive solicitando informações junto às Instituições de Ensino.

Art. 5º - O Cartão Transporte Universitário consistirá em um crédito de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por semestre letivo, que será disponibilizado para o estudante custear o deslocamento domicílio - IES - domicílio.

§ 1º - A contratação do transporte competirá exclusivamente ao estudante, que escolherá a forma que melhor lhe convier, de acordo com suas necessidades e com as realidades locais.

§ 2º - Fica o Estado escusado de responsabilidade no tocante a eventuais sinistros ocorridos no decorrer do deslocamento domicílio - IES - domicílio do estudante, bem como de qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária no tocante a contratos de transporte celebrados pelos estudantes.

Art. 6º - Se o número de inscritos exceder ao de vagas, terão prioridade os estudantes que estejam, ou um dos pais esteja, no CADÚNICO - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Parágrafo único - Em igualdade de condições, será procedido sorteio como critério de escolha, a cada semestre letivo.

Art. 7º - Enquanto não emitidos os cartões por banco credenciado, poderá ser efetuado o repasse aos estudantes mediante conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da _____, cabendo ao Governo do Estado, se necessário, promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - As secretarias envolvidas ficam autorizadas a firmar parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior, com o objetivo de realizar os fins a que se destina a presente Lei.

Art. 10 - O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único - As secretarias envolvidas poderão editar atos normativos específicos visando à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022

.